

De mais de 10 t até 20 t:  
1000\$ por tonelada ou fracção;  
500\$ por cada H. P. ou fracção;

De mais de 20 t até 50 t:  
1200\$ por tonelada ou fracção;  
600\$ por cada H. P. ou fracção;

De mais de 50 t:  
1400\$ por tonelada ou fracção;  
700\$ por cada H. P. ou fracção.

#### ARTIGO 6.º

O imposto é liquidado e pago durante o mês de Novembro de cada ano por meio de dístico a adquirir em qualquer tesouraria da Fazenda Pública.

#### ARTIGO 7.º

Aplicar-se-ão supletivamente as normas constantes do imposto sobre veículos constantes do Decreto-Lei n.º 143/78, de 12 de Junho, e legislação complementar, especialmente no que diz respeito à liquidação, cobrança, reclamações, recursos e penalidades.

#### ARTIGO 8.º

O imposto previsto nesta lei reverte integralmente para o Estado.

#### ARTIGO 9.º

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 23 de Setembro de 1983.

O Presidente da Assembleia da República, *Manuel Alfredo Tito de Moraes*.

Promulgada em 4 de Outubro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendada em 7 de Outubro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

#### Lei n.º 35/83 de 21 de Outubro

#### Imposto de saída do País

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea e), 168.º, n.º 1, alínea i), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

Todos os indivíduos, nacionais ou estrangeiros, que saiam do País, qualquer que seja a via, pagam o im-

posto de saída da importância de 1000\$ ou de 500\$, conforme sejam, ou não, maiores ou emancipados.

#### ARTIGO 2.º

O imposto é pago por meio de estampilha fiscal colada no impresso de passagem, que será inutilizada, mecanicamente, pela Guarda Fiscal, quando for transposta qualquer fronteira aérea, terrestre ou marítima.

#### ARTIGO 3.º

Ficam isentos:

- Os estrangeiros portadores de passaportes diplomáticos;
- Os indivíduos nacionais e estrangeiros que entrem ou saiam do País, por fronteira terrestre, por um período inferior a 72 horas;
- Os emigrantes nos seus movimentos entre Portugal e o país de acolhimento.

#### ARTIGO 4.º

O imposto previsto na presente lei reverte integralmente para o Estado.

#### ARTIGO 5.º

A presente lei entra em vigor no 5.º dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 23 de Setembro de 1983.

O Presidente da Assembleia da República, *Manuel Alfredo Tito de Moraes*.

Promulgada em 4 de Outubro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendada em 7 de Outubro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

#### Lei n.º 36/83 de 21 de Outubro

Imposto sobre «boîtes», bares, «night clubs», discotecas, «cabarets», «dancings» e outros locais nocturnos congéneres

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º, da alínea i) do n.º 1 do artigo 168.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

É criado um imposto sobre *boîtes*, *night clubs*, discotecas, *cabarets*, *dancings* e locais nocturnos congéneres abertos depois da meia-noite.